



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235787 - SP (2026/0131229-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FLAVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e substituição por medidas cautelares diversas, e, no mérito, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada fragilidade dos indícios de autoria, fundada em reconhecimento fotográfico e negativa de autoria, autoriza a revogação da prisão preventiva, à luz do art. 226 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade e fundamentação concreta para a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312, § 2º, e 315, § 2º, do CPP; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa por desídia estatal; e (iv) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para aferição da robustez dos indícios, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a presença de lastro mínimo de materialidade e indícios consistentes de autoria.

4. Elementos concretos relativos ao *modus operandi* do roubo com emprego de arma de fogo e à apreensão de artefatos e componentes automobilísticos, em juízo de cautelaridade, sustentam a necessidade da prisão preventiva, sem prejuízo da discussão sobre o reconhecimento fotográfico.

5. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva se vincula à subsistência dos riscos processuais, e não à data do fato, tendo havido reavaliações periódicas, com destaque para a gravidade concreta do delito e para a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante de evasão anterior do distrito da culpa.

6. Não se verifica excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, pois houve necessidade de diligências, inclusive periciais, cobrança de laudo

pendente e contribuição defensiva para a dilação, ausente desídia do Juízo, conforme o parâmetro da razoabilidade.

7. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas ao caso, diante da gravidade concreta, do risco de reiteração e do histórico processual, não sendo capazes de resguardar a ordem pública nem garantir a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235787 - SP (2026/0131229-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FLAVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e substituição por medidas cautelares diversas, e, no mérito, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada fragilidade dos indícios de autoria, fundada em reconhecimento fotográfico e negativa de autoria, autoriza a revogação da prisão preventiva, à luz do art. 226 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade e fundamentação concreta para a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312, § 2º, e 315, § 2º, do CPP; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa por desídia estatal; e (iv) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para aferição da robustez dos indícios, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a presença de lastro mínimo de materialidade e indícios consistentes de autoria.

4. Elementos concretos relativos ao *modus operandi* do roubo com emprego de arma de fogo e à apreensão de artefatos e componentes automobilísticos, em juízo de cautelaridade, sustentam a necessidade da prisão preventiva, sem prejuízo da discussão sobre o reconhecimento fotográfico.

5. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva se vincula à subsistência dos riscos processuais, e não à data do fato, tendo havido reavaliações periódicas, com destaque para a gravidade concreta do delito e para a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante de evasão anterior do distrito da culpa.

6. Não se verifica excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, pois houve necessidade de diligências, inclusive periciais, cobrança de laudo

pendente e contribuição defensiva para a dilação, ausente desídia do Juízo, conforme o parâmetro da razoabilidade.

7. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas ao caso, diante da gravidade concreta, do risco de reiteração e do histórico processual, não sendo capazes de resguardar a ordem pública nem garantir a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º-A, inciso II, e artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.

No presente recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa alega que a custódia cautelar se sustenta em indícios de autoria frágeis, notadamente um reconhecimento fotográfico realizado cerca de três meses após os fatos e em contradição com a declaração inicial da vítima de que não teria visto o rosto do autor, bem como com descrições físicas divergentes, afirmando nulidade do procedimento por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

Sustenta que o reconhecimento foi induzido pela inclusão da fotografia do recorrente em razão de sua vinculação pretérita a motocicleta cuja presença foi apenas constatada estacionada ao lado do veículo utilizado no crime em momento posterior, salientando que a motocicleta registrada em nome do recorrente já havia sido vendida a Diego Macedo na data dos fatos e que a cadeia de domínio da motocicleta empregada no delito indicaria vinculação de Vinícius Gomes de Lima, posteriormente condenado por roubo com *modus operandi* idêntico em autos próprios, o qual não foi investigado.

Argumenta, ainda, que há álibi robusto demonstrado por fotografias e testemunhas que situam o recorrente em local diverso no horário do crime, além de documentação médica que comprova fratura recente na perna e imobilização do membro inferior, incompatíveis com a dinâmica narrada.

Aponta ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a prisão preventiva, em afronta aos arts. 312, § 2º, e 315, § 2º, do CPP, e excesso de prazo na formação da culpa por mora estatal na confecção de laudo pericial, com a instrução pendente não por culpa da defesa. Ressalta, por fim, que a condição de foragido não se aplica, pois o recorrente não tinha ciência do mandado.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e eventual imposição de medidas cautelares do art. 319 do

CPP, e, no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal por ausência de justa causa ou permitir que o recorrente responda em liberdade.

Em 09/04/2026, neguei provimento ao presente RHC.

A defesa interpôs agravo regimental no qual reitera a alegação de manifesta fragilidade dos indícios de autoria, apontando que o principal elemento é reconhecimento fotográfico isolado, realizado cerca de três meses após os fatos e contraditório com o primeiro relato da vítima, que registrou não ter visto o rosto do autor, havendo, ainda, inobservância das cautelas do art. 226 do Código de Processo Penal.

Assevera negativa de autoria, destacando que não era possuidor da motocicleta que ensejou sua vinculação, que a cadeia possessória do veículo utilizado no crime indicaria terceiro diverso, que existem elementos de álibi situando-o em local distinto no horário do evento e que possui limitação física relevante, decorrente de fratura e imobilização do membro inferior, incompatível com a dinâmica narrada.

Argumenta, ainda, ausência de contemporaneidade e de fundamentação cautelar idônea, porquanto a prisão preventiva teria sido mantida com base em gravidade abstrata do delito, sem indicação de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aponta excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que a instrução não se encerrou por mora estatal na elaboração de laudo pericial, não imputável à defesa, e que a análise pela razoabilidade não autoriza que o acusado preso suporte indefinidamente as consequências da ineficiência estatal.

Ressalta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica, ante a inexistência de individualização concreta que demonstre a inadequação dessas providências.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pretende a submissão do feito ao colegiado e a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada fragilidade dos indícios de autoria e às contradições no reconhecimento, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que temas como negativa de autoria, qualidade do reconhecimento e eventual

incompatibilidade física demandam revolvimento aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário, bastando, para a custódia cautelar, lastro mínimo de materialidade e indícios consistentes de autoria.

O agravante reproduz as teses já deduzidas no recurso originário, sem infirmar a conclusão de que, além do reconhecimento, há elementos concretos relacionados ao *modus operandi* do roubo com emprego de arma de fogo e à apreensão de artefatos e componentes automobilísticos que, em juízo de cautelaridade, sustentam a necessidade da medida extrema. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe, em sede de *habeas corpus*, cotejo minucioso da prova para aferir veracidade ou robustez do conjunto indiciário, sendo suficiente a verossimilhança decorrente de dados concretos extraídos das investigações e dos autos.

No tocante à contemporaneidade e à fundamentação específica da prisão preventiva, o argumento também não se sustenta. A decisão agravada delineou que a contemporaneidade não se vincula à data do crime, mas à persistência dos motivos que justificam a custódia, os quais foram reavaliados periodicamente, com destaque para a gravidade concreta do fato — roubo com emprego de arma de fogo —, bem como para a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da evasão anterior do distrito da culpa. O agravante não enfrenta adequadamente esse núcleo decisório, limitando-se a apontar lapso temporal entre o fato e o cumprimento da ordem, sem demonstrar que os fundamentos cautelares se tenham esvaído. Em cenário de risco de reiteração e de histórico de não submissão ao chamamento judicial, a substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal revela-se insuficiente, por não neutralizar as finalidades de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. O recurso ordinário em habeas corpus é inadmissível quanto à alegação de ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, pois a questão não foi apreciada no acórdão recorrido e, portanto, não pode ser objeto de recurso, como se infere do art. 105, II, in fine, da Constituição da República.

2. A decretação da prisão preventiva sem prévia oitiva do recorrente não caracteriza violação do contraditório, considerando o perigo de ineficácia da

medida, conforme ressalva do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual se constata em vista da informação de que o recorrente atualmente está foragido.

3. A contemporaneidade dos motivos que determinaram a prisão preventiva não está necessariamente vinculada à data do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, com grave ameaça por uso de arma de fogo e concurso de agentes, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante da insuficiência destas para garantir a ordem pública.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 221.076/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, "a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. A propósito, destacaram as instâncias de origem "a gravidade concreta da conduta em tese praticada, consistente em supostamente se associar aos co-denunciados para, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtrair valiosa carga de arroz" (e-STJ fl. 23).

No mesmo caminhar, salientou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "que a prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada no risco à ordem pública, face ao perigo da reiteração criminosa, inclusive decorrente da gravidade concreta da conduta imputada ao ora paciente que, associado com outros seis agentes, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtraiu uma valiosa carga de 30 toneladas de arroz" (e-STJ fl. 597).

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo circunstanciado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Precedentes.

3. *Acerca da contemporaneidade da medida excepcional, esclareceu o colegiado local que, após o registro da ocorrência, iniciaram-se as investigações que redundaram na decretação da prisão temporária do agravante em novembro de 2024, a qual foi convertida em preventiva em 8 de janeiro de 2025. Tais circunstâncias evidenciaram o devido respeito à regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados e a decretação de custódia preventiva. Precedentes.*

4. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do réu, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

5. *A via estreita do habeas corpus não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 1.001.999/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA, OS SUSPEITOS LOGRARAM FUGIR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso em Habeas corpus impetrado em favor de réu acusado dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da medida e possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, que desborda o tipo penal, e no risco de reiteração delitiva, conforme a fuga do distrito da culpa e o descumprimento de obrigações legais.*

4. *A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade está demonstrada pelos depoimentos testemunhais e pelos documentos juntados*

aos autos, que indicam a participação do réu nos crimes de roubo majorado e associação criminosa.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não represente antecipação de pena e seja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, conforme os arts. 312 e 313 do CPP.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, tendo em vista a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, não sendo suficientes para garantir o cumprimento da lei penal e a segurança da coletividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 189.886/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, o agravo não evidencia desídia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal. A decisão agravada aplicou o parâmetro da razoabilidade, considerando a dinâmica própria do feito, a necessidade de realização de diligências, inclusive de natureza pericial, e a contribuição defensiva para a dilação, com redesignação de audiência e requerimento de providências que impediram o encerramento imediato da instrução. O agravante não demonstra que a demora decorra de inércia do Juízo, mas apenas rememora a pendência de laudo, descuidando que houve cobrança da diligência e reavaliações periódicas da prisão, circunstâncias que afastam a pecha de morosidade injustificada. Nesta Quadra, a mera ultrapassagem de prazos legais, por si só, não autoriza a revogação da custódia quando o curso processual se mantém em ritmo compatível com as exigências do caso e a defesa concorreu para a dilação.

Por fim, no que concerne à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a insurgência não infirma o juízo de inadequação já firmado. A decisão agravada assentou que a gravidade concreta do delito, associada ao risco de reiteração e ao histórico processual do recorrente, revela periculosidade incompatível com providências menos gravosas, que não se mostram capazes de resguardar a ordem pública nem garantir a futura aplicação da lei penal. O agravante, sem aportar elemento novo, limita-se a elencar medidas alternativas em abstrato, sem demonstrar que, no caso concreto, elas neutralizam os riscos identificados pelas instâncias ordinárias e reafirmados por esta Corte.

Em síntese, o agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática, que se encontra alinhada à jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à manutenção da prisão preventiva lastreada em elementos concretos, à análise casuística do prazo de formação da culpa e à insuficiência das medidas cautelares alternativas diante da gravidade das circunstâncias e do risco processual identificado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.787 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131229-6

Número de Origem:

00001974020258260628 15026514420238260609 15026627320238260609 15056558920238260609
15056575920238260609 1974020258260628 23580157820258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026